

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 2008 (PL nº 2.576, de 2000, na origem), que *dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos; altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; e dá outras providências.*

RELATORA “AD HOC”: Senadora **MARISA SERRANO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 31, de 2008. De autoria do Deputado Federal Fernando Gabeira, a proposição também foi encaminhada para as Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); Assuntos Sociais (CAS); Ciência, Tecnologia, Comunicação, Inovação e Informática (CCT); e de Serviços de Infra-Estrutura (CI).

Denominada na origem Projeto de Lei (PL) nº 2.576, de 2000, a proposição inicial continha somente quatro artigos e foi objeto de intensa discussão na Câmara dos Deputados, onde lhe foram apensados os PL nºs 4.399, 4.505, 4.587, 5.241 e 5.843, todos de 2001, e o PL nº 6.835, de 2002. Após modificações naquela Casa, o projeto chega ao Senado com vinte e dois artigos.

O art. 1º da proposição estabelece limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos associados ao funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, de terminais de usuário e de sistemas de energia elétrica, com o fim de garantir a proteção

da saúde e do meio ambiente. As prestadoras de serviço que se utilizarem de estações transmissoras de radiocomunicação, os fornecedores de terminais de usuário comercializados no País e as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de energia elétrica estarão sujeitos às obrigações estabelecidas pelo projeto de lei (art. 1º, parágrafo único).

O art. 2º determina que os limites estabelecidos no PLC referem-se à exposição da população em geral aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, mas também à exposição do trabalhador a esses campos, por força de sua relação de trabalho. O art. 3º define os termos técnicos utilizados no texto da proposição.

O art. 4º determina que sejam adotados os limites recomendados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) para a exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, por terminais de usuário e por sistemas de energia elétrica que operam na faixa até 300 GHz. Entretanto, o parágrafo único do referido artigo estabelece que, enquanto não forem estabelecidas novas recomendações, os limites adotados serão os da Comissão Internacional de Proteção Contra Radiação Não Ionizante (ICNIRP).

Os arts. 5º e 6º impõem normas para o funcionamento das estações transmissoras de radiocomunicação, para os terminais de usuário e para os sistemas de energia elétrica, excluindo-se das limitações previstas os radares militares e civis utilizados na defesa ou no controle de tráfego aéreo.

O art. 7º prevê a procedência de recursos para financiar pesquisas sobre a exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos. Os arts. 8º e 9º determinam a origem dos recursos para as atividades de fiscalização do órgão regulador federal de telecomunicações.

Os arts. 10 a 20 envolvem disposições de natureza técnica que se referem à regulação do mercado, disciplinando as relações de consumo.

O art. 21 modifica o Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), para definir como de utilidade pública as obras destinadas aos serviços de telecomunicações e de radiodifusão. O art. 22 estabelece a cláusula de vigência.

Não foram apresentadas emendas no âmbito da CMA. Apreciada inicialmente pela CCJ, a proposição recebeu parecer favorável naquele colegiado.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, II, a, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente.

Relativamente ao mérito, o projeto de lei em exame procura estabelecer, consoante o autor da proposição, limites seguros para o uso de antenas transmissoras de sinais para a telefonia celular e de sistemas de energia elétrica, cujas emissões de radiação podem colocar em risco a saúde humana e o meio ambiente.

Devemos observar que, devido às modificações feitas ao projeto original na Câmara dos Deputados, foi inserido o art. 21, que modifica o Código Florestal para incluir as obras de serviços de telecomunicações e de radiodifusão no rol das obras essenciais de infra-estrutura. A realização de tais obras, quando autorizadas pelo Poder Executivo Federal, permite a supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente, conforme o estabelecido no § 1º do art. 3º da Lei nº 4.771, de 1965. Todavia, caso consideremos a evolução e o aumento da importância dos sistemas de telecomunicações para o desenvolvimento econômico que ocorreu nas últimas décadas, podemos avaliar tal modificação do Código Florestal como uma atualização pertinente.

A proposição, em linhas gerais, estabelece critérios para a utilização ambientalmente segura de estações transmissoras de radiocomunicação, de terminais de usuário e de sistemas de energia elétrica, além de determinar como o Poder Público fiscalizará a implementação dessas normas ambientais. Portanto, o projeto de lei reforça o que é estabelecido no art. 225 da Constituição Federal, que obriga o Poder Público a preservar e proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator